PROCESSO: 01366-2005-050-03-00-9-RO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDA: NETHER IRON SIDERÚRGICA DO BRASIL S/A.

RELATOR: JUIZ EMERSON JOSÉ ALVES LAGE

EMENTA: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA DE CARÁTER INIBITÓRIO - MANUTENÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO -** Se as provas constantes nos autos revelam o comportamento negligente da empresa no cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, induzindo ao temor de que o seu comportamento lesivo volte a ocorrer, deve ela ser compelida à manutenção de seus deveres legais e constitucionais. Tais normas, relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, devem ser continuamente cumpridas, e as obrigações da empresa, por serem de trato sucessivo, não se esgotam com medidas isoladamente adotadas. Nessa hipótese, é cabível e necessária a tutela inibitória para evitar que a conduta lesiva adotada pela empresa volte a se repetir. Só assim será possível a garantia da efetividade da tutela jurisdicional, tão almejada pelo ordenamento jurídico. Esta é a inteligência do art. 5º, XXXV, da CR/88, que garante a apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito e torna expresso o princípio geral da prevenção, inerente a qualquer ordem jurídica que se preocupe em efetivamente garantir os direitos.

Vistos os autos, relatado e discutido o presente recurso ordinário interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Bom Despacho, em que figuram, como Recorrente, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, e, como Recorrida, NETHER IRON SIDERÚRGICA DO BRASIL S/A.

1 - RELATÓRIO

A MM. Juíza Solange Barbosa de Castro Coura, da Vara do Trabalho de Bom Despacho, pela decisão de f. 1428/1439, complementada pela decisão def. 1456/1457, julgou parcialmente procedentes os pedidos da presente ação civil pública, condenando a reclamada às obrigações de fazer delimitadas nos itens 1 a 8, conforme o dispositivo de f. 1438/1439.

Recurso ordinário pelo autor às f. 1445/1457, pleiteando a procedência dos pedidos constantes no nº 1, de letras "a", "b", "c","d","f", "k", "l","m", "o" e "s" da petição inicial.

Contra-razões às f. 1465/1470.

É o relatório.

2 - ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto.

3 - FUNDAMENTOS

3.1 - DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação civil pública em face da reclamada, afirmando, em síntese, que: por meio de inspeção, foi constado que a

empresa estava descumprindo várias obrigações relativas à saúde e à segurança do trabalho, expondo seus empregados a riscos de saúde e de acidentes; a ré foi intimada para audiência administrativa junto à Procuradoria Regional do Trabalho, tendo sido apresentada proposta de Termo de Compromisso; todavia, a empresa recusou-se a firmar referido Termo, não lhe restando outra alternativa que não o ajuizamento da presente ação.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos. Entendeu pela improcedência dos pleitos de letras "a", "b", "c","d","f", "k", "l","m", "o" e "s" formulados na petição inicial, ao fundamento de que as obrigações de fazer neles mencionadas já teriam sido cumpridas pela reclamada, nos termos noticiados pela perícia técnica realizada, razão por que o objetivo da presente ação (implementação das medidas efetivas em relação ao meio ambiente, saúde e segurança do trabalho) já teria sido alcançado, ainda que posteriormente ao ajuizamento da ação, não havendo falar em condenação à obrigação de fazer relativamente àqueles pedidos.

Insurge-se o autor contra a r. decisão, ao argumento, em síntese, de que: ao cabo da instrução processual, a ré cumpriu parte das obrigações requeridas; as irregularidades foram constatadas em inspeção realizada pela Assessoria Técnica do Ministério Público do Trabalho em 18/04/05, conforme parecer de f. 121/128; houve recusa da ré em assinar o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta; o laudo pericial se baseou nos resultados das diligências realizadas entre agosto e novembro de 2006, conforme esclarecido à f. 743; apenas após meses da data da inspeção realizada a ré regularizou, em parte, o seu meio ambiente do trabalho, demonstrando o seu descaso em relação à vida e à saúde dos trabalhadores; a regularização parcial da situação não a desonera de se manter observando a legislação; é notório o comportamento negligente da empresa, autorizando o temor de que o comportamento lesivo que esta ação visa reprimir volte a ocorrer; as obrigações em comento são de trato sucessivo, e não se esgotam com as medidas adotadas pela recorrida; é necessária a tutela inibitória visando evitar que a conduta lesiva adotada volte a se repetir.

Razão parcial lhe assiste.

É cediço que, nesta Especializada, cabe ao Ministério Público do Trabalho ajuizar a ação civil pública para defesa de interesses coletivos, "quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos", a teor do que dispõe o inciso III do artigo 83 da Lei Complementar n. 75/93. Portanto, a questão posta nos autos diz respeito ao objeto da presente ação, devendo-se perquirir se este se insere na concepção legal do interesse/direito coletivo autorizativo da intervenção do Ministério Público do Trabalho.

Primeiramente, é de se ressaltar que um mesmo fato, desde que tendo impacto sociocomunitário, pode dar origem tanto a interesses difusos, como a coletivos, como ainda a individuais homogêneos, sendo certo que a perspectiva de enfoque do problema ocorrido é que permite vislumbrar-se a distinção de interesses e direitos. Um acidente nuclear, por exemplo, é lembrado pela doutrina como causa propiciadora de típicos interesses e direitos difusos, pelos danos genéricos, massivos, que pode causar ao meio-ambiente - sem prejuízo dos interesses coletivos e individuais homogêneos que também podem propiciar.

No caso em tela, da leitura da petição inicial, verifica-se que o autor pretende através da presente ação civil pública coibir procedimento empresarial genérico contrário à legislação do trabalho, e não apenas reparar lesão a interesse individual, consistente em ato isolado da empresa em relação a um de seus empregados. Em outras palavras, o que se pretende é ver resguardada, através da presente demanda, a fiel observância de norma de ordem pública visando preservar os direitos dos trabalhadores, através da determinação para que a reclamada cumpra normas de saúde e segurança do trabalho.

É inegável que a presente ação tem como objeto, portanto, a defesa de interesses difusos e coletivos, e não apenas de direitos individuais homogêneos. No presente caso, tem-se que o autor, ao postular a condenação da ré a adotar as medidas anteriormente citadas, pretende fazer cessar procedimento genérico e continuativo prejudicial a todos os empregados, - no presente e no futuro - na medida em que este viola a garantia dos direitos sociais previstos no art. 7o da Constituição

Federal. Objetiva, pois, tutela mandamental, que se perfaz em obrigações de fazer e também em tutela de caráter inibitório.

A principal tutela perseguida na presente ação é ampla, genérica, massiva e continuativa - cumprimento de vários preceitos justrabalhistas, todos de caráter imperativo, que estão sendo ou foram genérica e amplamente descumpridos.

Havendo lesão massiva e pedido de tutela jurisdicional para evitá-la ou corrigi-la, cabe sim, a atuação jurídica do MPT, na via constitucional e legal.

Em síntese: há legitimação do Ministério Público do Trabalho para a ação civil pública desde que ocorra lesão ou ameaça a direitos justrabalhistas, e desde que haja pleito também de caráter massivo.

No caso em comento, o fundamento central para o indeferimento dos pedidos de letras "a", "b", "c","d","f", "k", "l","m", "o" e "s" da petição inicial foi o de que tais obrigações já teriam sido cumpridas, conforme se apurou no laudo pericial. Contudo, "data venia" do posicionamento esposado na primeira instância, entende-se que o simples cumprimento parcial dos deveres relativos à segurança e saúde dos trabalhadores, durante o processo judicial, não acarreta a improcedência dos pedidos, mormente tendo-se em vista que as obrigações em comento devem ser cumpridas em caráter continuativo.

Veja-se que as irregularidades foram constatadas em inspeção realizada pela Assessoria Técnica do Ministério Público do trabalho em 18/04/05 (vide parecer de f. 121/128). Tal inspeção foi apenas genericamente impugnada pela ré, ao argumento de ter sido produzida unilateralmente, não tendo cuidado a empresa, contudo, de produzir provas que desabonem as conclusões contidas no relatório produzido pelo MPT. Registre-se que a reclamada se recusou a assinar o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta proposto pelo MPT, fato, aliás, por ela confessado na contestação de f. 351/352 (itens 13 e 14). Portanto, verifica-se que a ré, desde a inspeção, vinha-se recusando ao cumprimento de seus deveres constitucionais.

O laudo pericial de f. 742 e ss baseou-se nos resultados de diligências realizadas entre os meses agosto e novembro de 2006 (vide f. 743); portanto, apenas meses após a data da inspeção realizada pelo MPT é que a ré regularizou, e apenas em parte, a situação referente ao seu meio ambiente do trabalho.

Tal fato demonstra, inegavelmente, o seu descaso em relação à vida e à saúde dos seus empregados. Ora, se não tivesse o autor ajuizado a presente ação civil pública de modo à induzir à ré o receio de uma decisão judicial desfavorável, esta, muito provavelmente, jamais se diligenciaria a fim de cumprir para com suas obrigações.

Assiste razão ao recorrente ao afirmar que as evidências do comportamento negligente da empresa induzem ao temor de que o seu comportamento lesivo volte a ocorrer, não podendo o Poder Judiciário autorizar esta situação.

Ademais, é certo que as obrigações em comento são de trato sucessivo e não se esgotam com as medidas isoladas adotadas pela recorrida, sendo, portanto, necessária a tutela inibitória visando evitar que a conduta lesiva adotada volte a se repetir. Vale dizer, a ré deve ser compelida à manutenção do cumprimento da lei ou, em outras palavras, ao seu não-descumprimento. Só assim será possível a garantia da efetividade da tutela jurisdicional, tão almejada pelo ordenamento jurídico.

Neste ponto, deve-se ressaltar que o art. 5º, XXXV, da CR/88 garante que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", sendo inegável, em face das circunstâncias constatadas nos autos e na investigação realizada pelo Ministério Público, a ameaça ao direito dos empregados da reclamada. Ainda que ela tenha, em parte e apenas posteriormente à fiscalização, cumprido certas obrigações, sua conduta negligente anterior demonstra a ameaça ao direito dos seus trabalhadores, situação que não pode ficar à margem da apreciação do Poder Judiciário. Frise-se que o princípio geral da prevenção é inerente a qualquer ordem jurídica que se preocupe em efetivamente garantir os direitos (e não apenas proclamá-los).

A respeito da sentença mandamental, ensina Luiz Guilherme Marinoni:

"Na sentença mandamental há ordem, ou seja, imperium,e existe também coerção da vontade do réu. (...) A sentença mandamental é caracterizada por dirigir uma ordem para coagir o réu. Seu escopo é convencer o réu a observar o direito por ela declarado.(...) a sentença mandamental revela a quebra do dogma da incoercibilidade da vontade do particular por parte do Estado. Funda-se no §4º do art. 461". (Marinoni, Luiz Guilherme. Processo de Conhecimento". Ed. RT. 6ª ed. 2007. p. 425/426).

Consoante ensina o mesmo autor, é preciso que se estude um processo que possa responder, com efetividade, às diversas necessidades da tutela do direito material.

Pergunta-se: o Poder Judiciário estaria garantindo efetivamente as necessidades da tutela do direito material julgando-se improcedentes pedidos que se basearam numa realidade em que a ré descumpriu reiteradamente direitos constitucionalmente assegurados e, posteriormente - vendo-se coagida por uma ação judicial - decidiu cumprir, em parte, a lei? Entende-se que não. Ao contrário, estar-se-ia, aproveitando as palavras de Marinoni, contribuindo para a manutenção do dogma da incoercibilidade da vontade do particular por parte do Estado, o que não pode ser permitido.

A tutela inibitória visa não só evitar a pratica do ilícito, mas também evitar a sua repetição. É justamente isso que visa o autor: evitar a repetição do ilícito já praticado pela ré. Torna-se imprescindível a tutela dirigida (ainda que unicamente) contra a probabilidade da prática do ato contrário ao direito.

Novamente recorrendo-se aos ensinamentos de Marinoni, "quando se teme a reiteração do descumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, a tutela que se destina a impedir o devedor de voltar a inadimplir também é tutela específica (...) a tutela inibitória é essencialmente preventiva, pois é sempre voltada para o futuro, destinando-se a impedir a prática de um ilícito, sua repetição ou continuação (...) a tutela inibitória é absolutamente necessária para a proteção dos chamados novos

direitos" (Marinoni, Luiz Guilherme. Processo de Conhecimento". 6ª ed. 2007. p. 432 e 436).

Em sentido semelhante, já decidiu este Relator, nos autos do processo de nº 00826-2004-032-03-00-9-RO, citando-se os fundamentos anteriormente expendidos, "in verbis":

"A pretensão deduzida em juízo pelo d. Parquet, tem, sem sombra de dúvidas, natureza preventiva, e como tal, caráter inibitório por excelência. Solicita o i. MPT ao Judiciário, que este imponha à reclamada, a obrigação de sua adequação às normas de segurança do trabalho, procedente à instalação, em seu parque industrial, de dispositivos próprios a aumentar a segurança de seus maquinários, tudo para se evitar a ocorrência de acidentes do trabalho, lesionando, como já relatado nos autos, seus empregados. A natureza do provimento, portanto, não se esgota no simples ato de se praticar a conduta requerida. Tem ela uma abrangência maior, e dele não pode fugir o Judiciário ao analisar e decidir a questão, qual seja, de tornar efetiva a tutela requerida, não só agora, mas para o futuro, pois que, pode sim, determinada obrigação, esgotar-se em um só ato (relações instantâneas), mas também pode ocorrer, como no caso em exame, de se nos depararmos com situações ou relações que se protraem ou irão protrair no tempo (relações continuativas ou repetitivas). No caso dos autos, como dito, estamos diante de situação em que se tem atividade continuada ou repetida (utilização de maquinário que pode lesionar trabalhadores), e, por assim o ser, deve receber tratamento inibitório, pelo menos até que a situação de fato sofra alteração (paralisação ou substituição de máquinas passíveis de ocasionar os acidentes).

A revisitação destes institutos do direito processual, impõe-nos nova reflexão. Não mais nos atemos, na análise do pedido, apenas e tão-somente às técnicas processuais, pois a dicotomia anteriormente estabelecida entre processo e direito material não mais existe. O processo só existe, ou terá razão para existir, enquanto for elemento de efetivação do bem da vida perseguido. Assim, deve o Judiciário, hoje, deparando-se com o pedido formulado, detectar o bem da vida pretendido, dando a ele a efetividade ampla que a parte pretende. Assim, a pretensão inibitória se sobressai na inicial, não havendo porque falar em ausência de pedido a este respeito.

Aqui, pois, o que se procura amparar, é o patrimônio físico dos trabalhadores (e nos extremos, a própria vida), buscando sua incolumidade. Ora, se a obrigação de fazer impõe sua permanente manutenção, dado o risco de haver seu desfazimento (não obstante as razões da reclamada), não se pode limitar esta mesma obrigação ao simples ato da sua realização (instalação das proteções), mas também o de sua manutenção no tempo (tutela inibitória).

É ato de possível eternização do processo, sim. Este perdurará enquanto seu comando tenha aplicabilidade no mundo dos fatos. Não necessitará o Judiciário retornar ao exame desta mesma matéria (proteção das máquinas da reclamada), enquanto a reclamada as mantiver em seu parque industrial, ou até mesmo, mantidas elas eternamente, enquanto existir.

Denunciada a retirada de proteção destas máquinas, é o quanto basta para que se executem as penalidades estabelecidas pelo comando sentencial. Ao interessado, basta a denúncia deste fato, para, em "nova" execução, dar-se efetividade ao comando decisório, obviamente, com observância do devido processo legal, sem necessidade de repetição de nova ação."

Lembre-se que a tutela específica pode ser deferida, inclusive, de ofício pelo juiz (art. 461/CPC), que também deve determinar as providências necessárias (ainda que diversas do pedido), para garantir a efetiva tutela do direito material. É o caso dos autos, em que a ré cumpriu parcialmente as suas obrigações no curso do processo, mas deve ser coibida de descumpri-las, novamente, no futuro, tudo em obediência ao princípio da efetividade. Registre-se, de toda forma, que os pedidos feitos pelo MPT às f. 27/32 englobam, por óbvio, tanto o cumprimento do dever legal quanto a manutenção de seu cumprimento.

Passa-se, portanto, a analisar cada um dos pleitos do Ministério Público, tendo-se em vista as seguintes premissas: a) o mero cumprimento da obrigação legal no curso do processo não obsta que a empresa seja impelida à obrigação de não-fazer, ou seja, de não desrespeitar as normas de saúde e segurança do trabalho, ou, ainda, à

obrigação à manutenção do cumprimento de seus deveres, mormente tendo-se em vista o risco de dano aos trabalhadores, consoante anteriormente constatado através da inspeção ministerial; b) em 2004, foi produzido o relatório de inspeção realizado por engenheiros de segurança do MPT (vide f. 93). Tal relatório, por sua vez, a par de possuir presunção de veracidade, não foi ilidido por prova em contrário, razão pela qual se têm as informações nele contidas como verídicas.

PEDIDO DE LETRA "A" - POEIRA

Pleiteou o Ministério Público do Trabalho que a ré seja compelida à obrigação de elaborar e implementar medidas de proteção coletiva necessárias, suficientes e eficazes para reduzir as concentrações de poeiras presentes no ambiente de trabalho aos níveis de ação previstos na NR 09 (observada a hierarquia prevista nesta norma regulamentadora), notadamente nos setores de descarga de carvão, silos, esteiras fundentes, pátios de minérios, balança, área de carregamento, tamboreamentos, portaria de recepção e saída de caminhões.

O MM. Juízo indeferiu o pleito, ao fundamento de que o expert constatou, à f. 748, que já foram adotadas medidas neste sentido.

Todavia, a inspeção realizada em 2004 tinha constatado resultado acima do limite de tolerância na função de balanceiro de carvão. Ademais, foi constatado que havia sistemas de despoeiramento não totalmente implementados na empresa (f. 123).

Ante o exposto, merece ser provido o recurso, para compelir a reclamada à obrigação de manter a implementação das medidas de proteção coletiva necessárias, suficientes e eficazes para reduzir as concentrações de poeiras presentes no ambiente de trabalho aos níveis de ação previstos na NR 09 (observada a hierarquia prevista nesta norma regulamentadora), notadamente nos setores de descarga de carvão, silos, esteiras fundentes, pátios de minérios, balança, área de carregamento, tamboreamentos, portaria de recepção e saída de caminhões. Em outras palavras, fica a ré obrigada a não-descumprir as normas de saúde e segurança do trabalho relativas

ao sistema de despoeiramento do local de trabalho e relativas à eliminação do agente "poeira", observando-se, ainda, o que foi pleiteado na letra "a" da petição inicial.

PEDIDOS DE LETRAS "B", "C" E "D"

Requereu o autor que a ré fosse compelida à obrigação de elaborar e implementar medidas para reduzir os índices de IBUTG com o objetivo de reduzir a sobrecarga térmica aos níveis estabelecidos no Anexo 3 da NR 15, observada a hierarquia da NR09, abrangendo os postos de trabalho dos forneiros, auxiliares de forno, auxiliares do rodeiro/lingoteiras e controladores de rodeio, removedores de escoria e demais atividades afins. Pleiteou também o autor seja a ré compelida a instituir pausas para descanso ao longo da jornada de trabalho, na forma do anexo 3 da NR-15, para os trabalhadores sujeitos a sobrecarga térmica. Por fim, pleiteou que a ré, visando o gozo das referidas pausas, construa local de descanso para os trabalhadores (ambiente tecnicamente mais ameno, em que os trabalhadores estarão em repouso ou exercendo atividade leve), próximo ao local de trabalho.

O MM. Juízo indeferiu o pleito, ao fundamento de que o expert constatou, à f. 748, que já foram adotadas medidas neste sentido.

Todavia, a inspeção realizada em 2004 tinha constatado, à f. 125, que "quanto à sobrecarga térmica, não verificamos medidas de controle coletivas visando atenuar a exposição dos forneiros e ajudantes. E, ainda, não existe local para descanso dos empregados expostos a este agente".

Ante o exposto, merece ser provido o recurso, para compelir a reclamada à obrigação de manter a implementação de medidas para reduzir os índices de IBUTG com o objetivo de reduzir a sobrecarga térmica aos níveis estabelecidos no Anexo 3 da NR 15, observada a hierarquia da NR09, abrangendo os postos de trabalho dos forneiros, auxiliares de forno, auxiliares do rodeiro/lingoteiras e controladores de rodeio, removedores de escoria e demais atividades afins. Em outras palavras, fica a ré obrigada a manter o cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho relativas às condições térmicas nos locais de trabalho. Deve a ré, ainda, ser compelida

a manter as pausas para descanso ao longo da jornada de trabalho, na forma do anexo 3 da NR-15, para os trabalhadores sujeitos a sobrecarga térmica, bem como, visando o gozo das referidas pausas, manter locais de descanso para os trabalhadores (ambiente tecnicamente mais ameno, em que os trabalhadores estarão em repouso ou exercendo atividade leve), próximo ao local de trabalho, nos termos dos pedidos de letras "b", "c" e "d" da petição inicial.

PEDIDO DE LETRA "F"

Pleiteou o autor que seja a ré obrigada a fornecer equipamentos de proteção individual adequados ao risco, em perfeito estado de conservação e fiscalizar sua utilização e repor equipamentos periodicamente, quando necessário, devendo fornecer, em especial: máscara autônoma (de ar mandado) em todas as áreas de risco de exposição ao monóxido de carbono, notadamente nas plataformas do alto forno e limpeza do balão, em número suficiente, tendo em vista o número de trabalhadores expostos; protetores auriculares, revistos nos termos estabelecidos na Ordem de Serviço 608/INSS; protetores respiratórios, revistos nos termos estabelecidos na IN 01/94; equipamentos que protejam os trabalhadores dos riscos de queimaduras, nas lingoteiras, bicas de gusa e escória.

O MM. Juízo indeferiu o pleito, ao fundamento de que o expert constatou, às f. 745 e 749, que a ré tem fornecido regularmente os EPI's.

Sem razão o autor, neste aspecto.

O perito oficial consignou que "o réu tem fornecido, regularmente, equipamentos de proteção individual aos trabalhadores expostos a agentes insalubres, com observância das exigências estabelecidas na NR-6-EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL"(f.745).

Em sua manifestação de f. 1347/1400, o autor não impugnou o laudo, em relação a este aspecto.

Ademais, a inspeção de f. 127 se manifestou no seguinte sentido: "Cláusula 14ª- Fornecer EPI - "não verificamos irregularidades".

Ante o exposto, não há provas de que a reclamada tenha, em algum momento, descumprido esta obrigação, não havendo fundado temor nem motivos para que ela seja compelida à manutenção de um dever que sempre cumpriu.

Nega-se provimento.

PEDIDO DE LETRA "K"

O autor requer a condenação da ré a instalar, em consonância com a NR-08, sistema de guarda corpo/corrimão em todos os andares e locais acima do solo, plataformas, passarelas, escadas, fossos, tanques, caixas d'água e outros locais que não possuem vedações por paredes externas e que ofereçam risco de queda de pessoas.

Com razão.

A inspeção realizada verificou que o sistema de guarda corpo/corrimão encontrava-se irregular, tendo sido verificados locais com risco de queda dos trabalhadores, sem a devida proteção com guarda corpo (vide f. 125/126).

Segundo o relatório do expert, examinando o pedido de letra "k", tem-se que "foi apurado que o réu cumpriu essa determinação.", vindo o relatório acompanhado de fotografias que ilustram algumas áreas que foram protegidas (vide f. 751).

Todavia, não obstante tenha a ré cumprido sua obrigação de fazer, instalando sistema de guarda corpo nos locais de trabalho que oferecem riscos, entende-se que também neste caso específico deve haver continuidade da obrigação, mormente considerando-se que os sistemas de guarda-corpo instalados podem se danificar ao longo dos anos. Ora, se for mantida a improcedência do pedido, a reclamada não se verá coagida a consertar possíveis defeitos caso ocorra algum dano, por exemplo, em

algum guarda corpo ou outro sistema de proteção, razão pela qual deve ela ser condenada à manutenção do sistema de guarda-corpos instalados, mormente tendo-se em vista que o descumprimento anterior deste dever justifica, plenamente, o referido mandamento.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para determinar que a ré proceda à conservação e manutenção constante, em consonância com a NR-08, do sistema de guarda corpo/corrimão em todos os andares e locais acima do solo, plataformas, passarelas, escadas, fossos, tanques, caixas d'água e outros locais que não possuem vedações por paredes externas e que ofereçam risco de queda de pessoas, nos termos do pedido de letra "k".

PEDDO DE LETRA "L"

Pleiteou o autor que a ré seja compelida a "adotar providências necessárias para que todas as máquinas e equipamentos estejam adequadamente protegidos, tanto em transmissões de força quanto em zonas de operação que ofereçam riscos".

O MM. Juízo indeferiu o pleito, ao fundamento de que o expert constatou, às f. 746 e 752, que já foram adotadas medidas neste sentido.

Com razão o autor.

Tinha sido constatado, na inspeção realizada, "partes móveis de equipamentos sem proteção, como algumas correias" (f. 127).

Os equipamentos devem estar em constante manutenção. Por isso merece provimento o recurso, para se determinar que a ré seja compelida a adotar providências necessárias para que todas as suas máquinas e equipamentos estejam constante e adequadamente protegidos, tanto em transmissões de força quanto em zonas de operação que ofereçam riscos, nos termos pleiteados na letra "l".

PEDIDO DE LETRA "M"

Pleiteou o autor que a ré seja compelida a adequar pisos dos locais de trabalho, protegendo as aberturas, de forma a impedir a queda de pessoas ou objetos.

O MM. Juízo indeferiu o pleito, ao fundamento de que o expert constatou, à f. 752, que já foram adotadas medidas neste sentido.

Todavia, a inspeção realizada em 2004 tinha constatado "aberturas na descarga de carvão sem a devida proteção"(f. 126).

Por isso, dá-se provimento ao recurso para compelir a ré a adotar providências necessárias para manter a adequação dos pisos dos locais de trabalho, protegendo as aberturas, de forma a impedir a queda de pessoas ou objetos, nos termos requeridos no pedido de letra "m".

PEDIDO DE LETRA "O"

Pleiteou o autor que a ré seja compelida a "implantar medidas que impeçam o acesso ou contato dos trabalhadores a equipamentos ou locais onde exista o risco de queimaduras (...)".

O MM. Juízo indeferiu o pleito, ao fundamento de que o expert constatou que foram adotadas medidas de proteção (anteparos e grades).

Todavia, a inspeção realizada em 2004 tinha constatado o seguinte: "não se verificou a existência de medidas que impeçam o contato de trabalhadores com equipamentos ou locais com risco de queimaduras" (f. 127).

Por isso, dá-se provimento ao recurso para compelir a ré a adotar as providências necessárias para manter, constantemente, as medidas que impeçam o acesso ou contato dos trabalhadores a equipamentos ou locais onde exista o risco de queimaduras, nos moldes pleiteados no pedido de letra "o" da inicial.

PEDIDO DE LETRA "S"

Pleiteia o autor que a ré seja compelida a adequar locais apropriados, de acordo com o número de usuários por turnos, para refeição, nos termos das especificações da Norma Regulamentadora nº 24, mantendo-os devidamente limpos e higienizados, devendo ser estendidas as mesmas condições de conforto aos empregados de empresas contratadas, se houver.

Sem razão, no aspecto.

O MM. Juízo indeferiu o pleito, ao fundamento de que o expert constatou, à f. 754, que a empresa possui refeitório.

A inspeção realizada pelo Ministério Público tinha constatado irregularidades nas instalações dos locais para refeição, registrando que "o refeitório possui capacidade para 6 pessoas, apesar de haver atualmente cerca de 14 trabalhadores na produção por turno, além dos trabalhadores da manutenção".

Todavia, o perito constatou que "o réu possui o refeitório mostrado na fotografia abaixo", anexando fotografia de f. 754, não especificando as irregularidades apontadas pelo MPT em relação ao refeitório existente.

Como o parquet nada impugnou na sua manifestação de f. 1387/1400, especificamente em relação a esta matéria, entende-se que o refeitório já instalado atende às exigências das normas regulamentares aplicáveis.

Considerando o silêncio do d.Parquet, e pelas razões retroaduzidas, ou seja, a de se ter o refeitório atual como atendendo às exigências legais, não há prova nos autos que justifique a condenação da ré, no aspecto: nego provimento.

APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA

Determina-se, também em relação aos pleitos ora deferidos, a aplicação da multa diária de R$1.000,00, por dia comprovado de desobediência ao comando sentencial, mantidos os demais parâmetros aplicados na primeira instância.

DA EXECUÇÃO

Como salientado no curso da fundamentação, e segundo relato constante dos autos, as obrigações de fazer aqui expostas já foram, e até o momento, segundo nos parece, permanecem sendo cumpridas a contento pela Ré, não havendo que se determinar sua execução, só ressurgindo interesse em fazê-lo, caso se denuncie, nestes próprios autos, a desobediência ao comando mandamental aqui estabelecido. Assim, e no momento, não há o que executar quanto aos comandos inibitórios estabelecidos.

4 - CONCLUSÃO

Conhece-se do recurso interposto pelo autor e, no mérito, dá-se-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o seguinte: a) compelir a reclamada à obrigação de manter a implementação das medidas de proteção coletiva necessárias, suficientes e eficazes para reduzir as concentrações de poeiras presentes no ambiente de trabalho aos níveis de ação previstos na NR 09 (observada a hierarquia prevista nesta norma regulamentadora), notadamente nos setores de descarga de carvão, silos, esteiras fundentes, pátios de minérios, balança, área de carregamento, tamboreamentos, portaria de recepção e saída de caminhões; b) compelir a reclamada à obrigação de manter a implementação de medidas para reduzir os índices de IBUTG com o objetivo de reduzir a sobrecarga térmica aos níveis estabelecidos no Anexo 3 da NR 15, observada a hierarquia da NR09, abrangendo os postos de trabalho dos forneiros, auxiliares de forno, auxiliares do rodeiro/lingoteiras e controladores de rodeio, removedores de escoria e demais atividades afins. Deve a ré, ainda, ser compelida a manter as pausas para descanso ao longo da jornada de trabalho, na forma do anexo 3 da NR-15, para os trabalhadores sujeitos à sobrecarga térmica, bem como, visando o gozo das referidas pausas, manter locais de descanso para os trabalhadores (ambiente tecnicamente mais ameno, em que os trabalhadores estarão em repouso ou exercendo

atividade leve), próximo ao local de trabalho; c) determinar que a ré proceda à conservação e manutenção constante, em consonância com a NR-08, do sistema de guarda corpo/corrimão em todos os andares e locais acima do solo, plataformas, passarelas, escadas, fossos, tanques, caixas d'água e outros locais que não possuem vedações por paredes externas e que ofereçam risco de queda de pessoas; d) compelir a ré a adotar providências necessárias para que todas as suas máquinas e equipamentos estejam constante e adequadamente protegidos, tanto em transmissões de força quanto em zonas de operação que ofereçam riscos; e) compelir a ré a adotar providências necessárias para manter a adequação dos pisos dos locais de trabalho, protegendo as aberturas, de forma a impedir a queda de pessoas ou objetos; f) compelir a ré a adotar as providências necessárias para manter, constantemente, as medidas que impeçam o acesso ou contato dos trabalhadores a equipamentos ou locais onde exista o risco de queimaduras;

Estabelece-se, também em relação aos pleitos ora deferidos, a aplicação da multa diária de R$1.000,00, de caráter inibitório, por dia comprovado de desobediência ao comando sentencial, mantidos os demais parâmetros aplicados na primeira instância.

Mantém-se o valor arbitrado à condenação, por compatível.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua 7ª Turma, unanimemente, conhecer do recurso interposto pelo autor e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o seguinte: a) compelir a reclamada à obrigação de manter a implementação das medidas de proteção coletiva necessárias, suficientes e eficazes para reduzir as concentrações de poeiras presentes no ambiente de trabalho aos níveis de ação previstos na NR 09 (observada a hierarquia prevista nesta norma regulamentadora), notadamente nos setores de descarga de carvão, silos, esteiras fundentes, pátios de minérios, balança, área de carregamento, tamboreamentos, portaria de recepção e

saída de caminhões; b) compelir a reclamada à obrigação de manter a implementação de medidas para reduzir os índices de IBUTG com o objetivo de reduzir a sobrecarga térmica aos níveis estabelecidos no Anexo 3 da NR 15, observada a hierarquia da NR09, abrangendo os postos de trabalho dos forneiros, auxiliares de forno, auxiliares do rodeiro/lingoteiras e controladores de rodeio, removedores de escoria e demais atividades afins. Deve a ré, ainda, ser compelida a manter as pausas para descanso ao longo da jornada de trabalho, na forma do anexo 3 da NR-15, para os trabalhadores sujeitos à sobrecarga térmica, bem como, visando o gozo das referidas pausas, manter locais de descanso para os trabalhadores (ambiente tecnicamente mais ameno, em que os trabalhadores estarão em repouso ou exercendo atividade leve), próximo ao local de trabalho; c) determinar que a ré proceda à conservação e manutenção constante, em consonância com a NR-08, do sistema de guarda corpo/corrimão em todos os andares e locais acima do solo, plataformas, passarelas, escadas, fossos, tanques, caixas d'água e outros locais que não possuem vedações por paredes externas e que ofereçam risco de queda de pessoas; d) compelir a ré a adotar providências necessárias para que todas as suas máquinas e equipamentos estejam constante e adequadamente protegidos, tanto em transmissões de força quanto em zonas de operação que ofereçam riscos; e) compelir a ré a adotar providências necessárias para manter a adequação dos pisos dos locais de trabalho, protegendo as aberturas, de forma a impedir a queda de pessoas ou objetos; f) compelir a ré a adotar as providências necessárias para manter, constantemente, as medidas que impeçam o acesso ou contato dos trabalhadores a equipamentos ou locais onde exista o risco de queimaduras. Estabelecer, também em relação aos pleitos então deferidos, a aplicação da multa diária de R$1.000,00, de caráter inibitório, por dia comprovado de desobediência ao comando sentencial, mantidos os demais parâmetros aplicados na primeira instância. Manter-se o valor arbitrado à condenação, por compatível.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2008.

EMERSON JOSÉ ALVES LAGE

JUIZ CONVOCADO - RELATOR